

REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4554, DE 19/02/2019

LEI MUNICIPAL Nº 2344 DE 29/06/95 PROJETO DE LEI Nº 2423

“ DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de São Sebastião do Paraíso, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

ARTº 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura (ou Departamento de Agricultura) do Município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

ARTº 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

ARTº 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislação Federal ou Estadual vigentes.

ARTº 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em carácter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.

ARTº 6º - Será cobrada a “Taxa de inspeção”, cujo valor será definido em Lei, dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

ARTº 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 30 UFIR, no caso de reincidência, dolo e má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição poderá ter levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

ARTº 8º - Visando a aplicação desta Lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os municípios vizinhos.

ARTº 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

ARTº 10º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

ARTº 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTº 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 29 de Junho de 1995.

VER.PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO / VER.VICE-PRES.DR. LUIZ FERREIRA
CALAFIORI / VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM
CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE